AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.979 - SP (2015/0205667-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO IAFELICE
ADVOGADO	:	MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP293438
AGRAVANTE	:	DEUTSCHE BANK AG
REPR. POR	:	DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO
ADVOGADOS	:	WALDEMAR DECCACHE - SP140500A RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S) - SP195113
AGRAVADO	:	OS MESMOS
INTERES.	:	AGRENCO DO BRASIL S/A
INTERES.	:	ROLANDO MARTINS
INTERES.	:	PEDRO LUIZ LOTTI
INTERES.	:	FRANCISCO CARLOS RAMOS
INTERES.	:	ANTONIO AUGUSTO PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.
2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por DEUTSCHE BANK AG **(segundo agravante)** contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 20/05/2015.

Concluso ao gabinete em: 28/09/2016.

Ação: embargos à execução opostos por ANTONIO IAFELICE **(primeiro agravante)** na execução promovida por DEUTSCHE BANK AG **(segundo agravante)**, fundada em notas promissórias avalizadas pelo primeiro agravante.

Sentença: julgou improcedentes os embargos, determinando o

regular prosseguimento da execução.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas por ambos agravantes.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial de DEUTSCHE BANK AG (segundo agravante): Alega violação do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que o acórdão recorrido contraria os referidos dispositivos legais, pois fixou os honorários de sucumbência em valor inferior a 0,016% do valor da causa, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/73

- Do valor dos honorários advocatícios

A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios os honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.601.556/RJ (3ª Turma, DJe de 20/06/2016) e AgRg no REsp 1.150157/DF (4ª Turma, DJe de 19/09/2016).

Na hipótese dos autos, o TJ/SP arbitrou em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) os honorários nos embargos à execução, em que o valor atribuído à execução, é de R$ 88.728.667,00. Desse modo, verifica-se que a verba fixada corresponde a aproximadamente a menos de 0,016% do valor atribuído à execução, montante que se mostra claramente irrisório.

Razoável, portanto, a fixação dos honorários em 1% sobre o valor atualizado atribuído à execução.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para DAR

PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para fixar os honorários advocatícios em 1% sobre o valor atribuído à execução.

Alerto que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1021, §4º e 1026, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora